

MUNICÍPIO DE MIRA



CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO N.º 24/2021

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO”

(Ajuste Direto nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua atual redação (doravante designado por CCP)

Capítulo I

Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal, aquisição de serviços de saúde no trabalho, de acordo com o estipulado do **Anexo I** do presente Caderno de Encargos

Cláusula 2.ª

Preço Base

O preço base, de acordo com as condições previstas no presente caderno de encargos, é 10.857,00€ (dez mil oitocentos e cinquenta e sete euros), acrescer IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente contrato.

Cláusula 3.ª

Contrato

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 94º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante designado por CCP, o contrato será reduzido a escrito e composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O suprimimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva

prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª
Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo 24 meses, a contar da data da adjudicação ou da sua celebração, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II
Obrigações contratuais
Secção I
Obrigações do prestador de serviços
Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 5.ª
Obrigações principais do prestador de serviços

1. Prestar o serviço à entidade adjudicante em conformidade com os requisitos legais e normativos e de acordo com os procedimentos técnicos e as exigências de qualidade a que são obrigados por lei e no âmbito da **boa prática em saúde e segurança do trabalho**.
2. Possuir todas as **autorizações**, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar, designadamente a autorização da Direção-Geral da Saúde no âmbito da prestação de Serviços Externos de Saúde do Trabalho e da Autoridade para as Condições do Trabalho relativamente à prestação de Serviços Externos de Segurança do Trabalho.
3. Nomear um **interlocutor** responsável pelo acompanhamento e execução do contrato e comunicar à entidade adjudicante a identidade do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação.
4. Afetar **profissionais** qualificados (médico(s) do trabalho, com o número de horas necessárias para a adequada prestação de Serviços Externos de Saúde do Trabalho;
5. Disponibilizar os **registos** (com exclusão dos registos clínicos) relativos à prestação dos Serviços Externos de Saúde do Trabalho à entidade adjudicante, através do representante do

empregador.

6. Dever de **sigilo e de confidencialidade** sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, incluindo todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que com ela tenham alguma relação.

7. **Cumprir as especificações técnicas** constantes do Caderno de Encargos.

Cláusula 6.^a
Prazo de prestação do serviço

A prestação de serviços tem uma duração de 24 meses, a contar da data da adjudicação ou da sua celebração.

Subsecção II
Dever de sigilo

Cláusula 7.^a
Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Mira, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de três anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Município de Mira

Cláusula 9.^a

Saúde e Segurança do Trabalho

1. Definir uma **Política de Saúde e Segurança do Trabalho** (também denominada por Política de Saúde Ocupacional) para a sua própria entidade, divulgando-a por todos os trabalhadores.
2. Designar um **representante do empregador**, com formação adequada (artigo 77.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações) que ficará responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e será o interlocutor junto do adjudicatário.
O adjudicante deverá comunicar a identidade do referido representante ao adjudicatário, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação.
3. Garantir a eleição do (s) **Representante(s) dos trabalhadores para a saúde e segurança do trabalho**, o(s) qual(ais) é(são) consultado(s), informado(s) e formado(s) em matéria de Saúde e Segurança do Trabalho pelo respetivo adjudicante (artigos 21.º, 22.º e 24.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações).
4. **Monitorizar** o cumprimento contratual do adjudicatário, no que respeita às condições e aos requisitos técnicos e de qualidade.
5. Facilitar o **acesso do adjudicatário às instalações** do adjudicante designadamente para se proceder às avaliações necessárias no âmbito da saúde e segurança do trabalho.

Cláusula 10.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Mira deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, em frações, conforme calendarização das ações, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.^a
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Município de Mira, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no último dia do mês a que respeita.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.^a
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, Município de Mira pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 2 % do valor do contrato.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, Município de Mira, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 2% do valor do contrato.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Mira tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
4. O Município de Mira pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Mira exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não

- pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a
Resolução por parte do contraente público

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, Município de Mira pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma

grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) O normal funcionamento dos serviços for gravemente prejudicado;
- b) Diminuição sensível ou sistemática da qualidade da prestação de serviços;
- c) Prática de atos dolosos ou negligentes de qualquer natureza;

Cláusula 15.^a
Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de cento e vinte dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos Cláusula 16.^a.
3. Nos casos previstos n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Mira, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV
Resolução de litígios

Cláusula 16.^a
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V
Disposições finais

Cláusula 17.^a
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.^a
Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.^a
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.^a
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

Descrição dos Serviços

1. LOTE 1 - Prestação de serviços de saúde no trabalho

A prestação de serviços que integra este lote corresponde à atividade médica e de enfermagem do trabalho na qual se incluem a realização de exames de saúde e complementares de diagnóstico, estipulados no quadro legal da medicina no trabalho, designadamente no artigo 162.º do RCTFP (Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro), e restante legislação no âmbito da segurança e saúde no trabalho.

As entidades adquirentes remeterão ao prestador de serviços de Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho listagem actualizada de todos os trabalhadores, que na presente data totaliza 221 (duzentos e vinte e um) trabalhadores, nomeadamente identificando os seguintes dados profissionais e biográficos: afetação, funções, idade e género.

Destes dados deve a entidade prestadora de serviços de Saúde no Trabalho guardar sigilo e reserva.

1.1 Exames de Saúde

Tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica dos trabalhadores para o exercício das suas atividades:

1.1.1 Exames de admissão

Antes do início do exercício de funções públicas, ou quando a urgência da admissão o justifique, nos 15 dias subsequentes, para verificar a aptidão clínica do trabalhador para o exercício da atividade.

1.1.2 Exames periódicos

Para o trabalhador com idade inferior a 18 e superior aos 50 anos, anualmente, para os restantes trabalhadores de dois em dois anos, para acompanhamento e monitorização da saúde dos trabalhadores.

1.1.3 Exames ocasionais

Sempre que se verifiquem alterações substanciais às condições, organização do trabalho, e aos meios e componentes materiais do trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador nomeadamente no seu património genético, por solicitação do serviço ou do médico de trabalho e ainda, nas situações de regresso ao trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho, por ausência superior a 30 dias.

1.1.4 Exames específicos

Exames a grupos de risco profissional elevado, nomeadamente bombeiros.

1.2 Perfil A

Os exames de saúde que compõem o “**Perfil A**” deverão contemplar as seguintes tipologias:

- Observação física geral;
- Historial pessoal e familiar;
- Hábitos e estilo de vida;
- Peso e altura;
- Valores tencionais de pulso;
- Auscultação cardíaca e pulmonar;
- Perímetro torácico e abdominal;
- Estado vacinal.

1.3 Exames complementares de diagnóstico ou pareceres médicos especializados

1.3.1 Os exames de saúde compreendem a realização de exames complementares de diagnóstico ou pareceres médicos especializados conforme os requisitos legais em matéria de medicina no trabalho, higiene e segurança, correspondendo à aplicação do disposto no artigo 162.º da lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro.

O tipo de exames a realizar são:

a) Rastreio oftalmológico:

A vigilância médica dos trabalhadores deverá ser feita a todos os trabalhadores antes de iniciar a atividade com visores e, depois, periodicamente conforme a idade (de dois em dois anos até aos 50 anos e depois anualmente) e sempre que os trabalhadores apresentem perturbações visuais. De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 349/93 e Portaria n.º 989/93.

b) Espirometria;

Avaliação funcional respiratória de acordo com a exposição ao risco de inalação de poeiras.

c) Eletrocardiograma;

d) Audiogramas;

Avaliação da capacidade de audição, em função do nível de exposição ao ruído:

- Se exposto acima do valor de ação superior 85 db - audiometrias anuais;
- Se exposto acima do valor de ação inferior 80 db - audiometrias de 2 em 2 anos.

e) Dinamometria

1.3.2 Realização de exames radiológicos

Prestação de serviços externos de Saúde no Trabalho - Realização de exames auxiliares de diagnóstico – exames radiológicos (no âmbito e no quadro legislativo da medicina e saúde no trabalho, e legislativo e normativo da prática radiológica).

Os exames radiológicos deverão realizar-se por indicação do Médico do Trabalho, se devidamente justificado, em conformidade com o Decreto-Lei 180/2002, de 8 de Agosto.

1.3.2.1 O número de exames auxiliares de diagnóstico - exames radiológicos, a realizar, deverão ser indicados pelas entidades adquirentes em sede de convite caso tenham interesse.

Exame radiológico a realizar:

Rx Tórax PA;

1.3.2.2 Quando, no decurso dos exames radiológicos, e/ou de ecografia, surja a evidência de que situações não conformes, em termos de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, que possam pôr em risco a saúde do trabalhador, ou terceiros, deverão as mesmas ser comunicadas de imediato à entidade prestadora de serviços médicos de medicina do trabalho.

1.3.2.3 O prestador de serviços de Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho será responsável por todas as operações necessárias à realização dos exames radiológicos.

1.3.2.4 Os resultados dos exames complementares de diagnóstico, exames radiológicos, serão remetidos em sobrescrito fechado, para a entidade que presta os serviços de medicina no trabalho.

1.3.2.5 Os exames identificados no ponto 1.5.1.3. serão solicitados e realizados mediante requisição emitida pelo Médico do Trabalho, da entidade que presta os serviços de medicina no trabalho (nos termos do disposto nos pontos 3, 4, 5 do artigo 162.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro) ou pelas entidades adquirentes em sede de convite.

1.3.3 Realização de exames laboratoriais

1.3.3.1 Prestação de serviços externos de Saúde no Trabalho - Realização de exames complementares de diagnóstico - exames laboratoriais (no âmbito e no quadro legislativo da medicina e saúde no trabalho, e legislativo e normativo da prática laboratorial).

1.3.3.2 São consideradas análises Laboratoriais:

- a) Urina tipo II;
- b) Hemograma c/ plaquetas;
- c) Colesterol total;
- d) Glicose doseamento (diabetes);
- e) Ureia;
- f) Ácido Úrico;
- g) SGOT/SGTO (Transaminases);
- h) Gama GT;
- i) VS - velocidade de sedimentação
- j) Creatinina

k) Triglicerídios

l) Fotastase alcalina

m) Colesterol HDL

1.3.3.3 Sem prejuízo da posterior indicação médica o número previsto de análises laboratoriais, e sua distribuição por género, deverá ser indicado pelas entidades adquirentes em sede de convite caso tenham interesse.

1.3.3.4 Quando no decurso dos exames laboratoriais complementares de diagnóstico surja a evidência de situações não conformes, que possam por em risco a saúde do trabalhador, ou terceiros, deverão as mesmas ser comunicadas de imediato à entidade prestadora de serviços médicos de medicina do trabalho.

1.3.3.5 O prestador de serviços de Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho será responsável por todas as operações necessárias à realização dos exames laboratoriais complementares de diagnóstico.

1.3.3.6 Os exames identificados no ponto 1.5.2.2 serão solicitados e realizados mediante requisição emitida pelo Médico do Trabalho, da entidade que presta os serviços de medicina no trabalho (nos termos do disposto nos pontos 3, 4, 5 do artigo 162.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro - revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20/06) ou pelas entidades adquirentes em sede de convite.

1.3.3.7 Os resultados dos exames complementares de diagnóstico - exames laboratoriais, serão remetidos em sobrescrito fechado, para a entidade que prestará os serviços médicos de medicina no trabalho.

1.4 Apoio Técnico aos Sistema de Medicina no Trabalho

O prestador de serviços de Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho deverá organizar e prestar o apoio técnico na prestação do Serviços de Saúde no Trabalho nos seguintes termos:

1.4.1 Organizar os registos clínicos e processo de saúde individual dos trabalhadores, designadamente, ficha clínica e individual de saúde, e ficha de aptidão.

1.4.2 Remeter às entidades adquirentes, no prazo máximo de 5 dias após a realização dos exames de saúde, as respetivas fichas de aptidão do trabalhador, bem como listagem dos trabalhadores que não compareceram ao exame médico.

1.4.3 Nos casos em que o exame de saúde revele inaptidão ou aptidão condicionada, o prestador de serviços deve garantir que constam na ficha de aptidão, de forma clara, as tarefas que podem ser exercidas pelo trabalhador.

1.4.4 Quando no decurso de exames e consulta médica, surja a evidência de situações que possam por em risco a saúde e segurança dos trabalhadores, ou terceiros, no quadro das atividades por ele exercidas (em função das disposições legais e regulamentares em matéria de Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho que lhes são aplicáveis), ou se evidencie um diagnóstico presuntivo de doença profissional, deverão as mesmas ser comunicadas à entidade adquirente, através de relatório do médico do trabalho.

1.4.5 O prestador de serviços de Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho deverá remeter à entidade adquirente, relatório trimestral com o balanço da atividade desenvolvida no âmbito da Saúde do Trabalho, e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do presente contrato, bem como listagem ordenada por data, dos trabalhadores que terão que fazer exame médico durante o trimestre subsequente.

1.4.6 Remeter semanalmente às entidades adquirentes, listagem dos trabalhadores que realizaram, e dos que não compareceram à consulta médica, e respetiva ficha de aptidão.

1.4.7 O prestador de Serviços de Saúde no Trabalho deverá fazer o acompanhamento aos trabalhadores em contexto de trabalho, no quadro das competências do médico do trabalho, e das disposições legais e regulamentares aplicáveis, à segurança e saúde, e Medicina no Trabalho.

1.4.8 Os serviços identificados nos pontos 1.4.1 a 1.4.6 serão realizados no quadro das atividades da Saúde no Trabalho e no número de horas indicadas pela entidade adquirente em sede de convite, para a sua realização.

1.4.9 Para efeitos do número anterior o número de horas propostas calcular-se-á para efeitos da prestação do serviço no período total do contrato, fazendo-se correspondente ajustamento das horas mensais não realizadas, nos meses seguintes.

1.4.10 O prestador de Serviços de Saúde no Trabalho deve, ainda, manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:

- ✓ Análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- ✓ Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho;

- ✓ Relatórios sobre acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho superior a 3 (três) dias;
- ✓ Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetidos pelo serviço de Pessoal e no caso de doenças profissionais a respetiva identificação;
- ✓ Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de saúde no trabalho.

1.5 Médico de Trabalho

1.5.1 O médico do trabalho deverá exercer as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da ética e deontologia profissional, executando-as, no cumprimento das disposições legais aplicáveis à medicina no trabalho, e em conformidade com o disposto no presente caderno de encargos.

1.5.2 O médico do trabalho poderá solicitar (nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 162.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro - revogado Lei n.º 35/2014, de 20/06) à entidade prestadora do serviço de Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho exames complementares de diagnóstico ou pareceres médicos especializados, até ao limite máximo a indicar pela entidade adquirente em sede de convite.

1.5.3 Compete ao médico do trabalho solicitar realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.

1.5.4 Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

- a) Exame de admissão;
- b) Exames periódicos;
- c) Exames ocasionais;
- d) Exames específicos;
- e) Exames complementares ou pareceres médicos especializados, para completar a observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador.

1.5.5 Compete ainda ao médico do trabalho:

- a) Organizar e manter os registos clínicos e processo de saúde individual dos trabalhadores, designadamente, ficha clínica e individual de saúde, e ficha de aptidão;
- b) Preencher e assinar a ficha de aptidão resultante do exame médico efetuado, identificando, nos casos em que o trabalhador tem inaptidão ou aptidão condicionada, as tarefas que o trabalhador pode realizar;
- c) Dar conhecimento do resultado do exame médico aos trabalhadores, garantindo que no final da consulta médica a ficha de aptidão é assinada pelo respetivo trabalhador;
- d) Relatar à entidade adquirente, as situações que no decurso da realização dos exames médicos, evidenciem risco para a saúde e segurança dos próprios e de terceiros, que por aqueles possam ser afetados;
- e) Identificar, registar e participar obrigatoriamente ao Centro Nacional de Proteção contra Riscos Profissionais, no prazo de 8 dias úteis a contar da data do diagnóstico, todos os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional, devendo ser dado conhecimento dessas situações às entidades adquirentes.

1.5.6 O Médico de Trabalho deverá conhecer os aspetos organizacionais e os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, devendo para esse efeito, desenvolver atividade nos locais de trabalho das entidades adquirentes, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores.

1.6 Vacinação

Administração de vacinas de acordo com o indicado pelas entidades adquirentes em sede de convite e adquiridas por estas. O prestador de serviços de Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho será responsável por todas as operações necessárias à administração das vacinas, sempre que solicitado.

1.7 Relatório Anual da Atividade dos Serviços de SHST

A entidade que prestar os serviços de saúde no trabalho terá que colaborar com a entidade que prestar os serviços de organização e funcionamento dos serviços de segurança e higiene no trabalho na:

- Elaboração e entrega do relatório Anual da Atividade dos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

A handwritten signature in black ink that reads 'Raul Almeida'.

Digitally signed by RAUL
JOSE REI SOARES DE
ALMEIDA
Date: 2021.07.22 17:38:47
+01:00